DIÁRIO OFICIAL
DOS MUNICÍPIOS DO
ESTADO DE GOIÁS

FGM
Federação Goiana de Municípios
Nossa força vem do município.

Goiás , 28 de Janeiro de 2014 • Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás • ANO IV | Nº 0741

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNCIIPAL DE CORREGO DO OURO

GABINETE DO PREFEITO
LEI 701/2013 - LDO PARA 2014

LEI MUNICIPAL Nº701/2013 Córrego do Ouro, 28 de junho de 2013.

Estatui Diretriz para as Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal, incluindo as Despesas de Capital, Orientando a Elaboração da Lei Orçamentária e Dispondo sobre as alterações na Legislação Tributária, para o Exercício Financeiro de 2014.

Faço saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE CÓRREGO DO OURO, Estado de Goiás, *aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL sanciono a seguinte Lei:*

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, nos termos da Lei Orgânica do Município de Córrego do Ouro, Estado de Goiás, das disposições contidas na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, da Lei Federal nº 4.320/64, e das resoluções normativas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias para o exercício orçamentário de 2014, compreendendo:
I - Estatui normas gerais de diretrizes para a elaboração do Orçamento do Município, compreendendo as metas, as prioridades e as despesas de capital da Administração Pública Municipal para o exercício financeiro de 2014, conforme anexo II ao presente processo;
II - Dispõe sobre:
a) Alterações na Legislação Tributária;
b) Equilíbrio entre Receitas e Despesas;
c) Redução da Dívida Consolidada aos Limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
d) Normas relativas ao Controle de Custos dos Programas Financiados com Recursos dos Orçamentos;
e) Condições e exigências para Transferências de Recursos a Entidades Públicas e Privadas;
f) Montante e forma de utilização da Reserva de Contingência.
Art. 2º - A elaboração do projeto de Lei orçamentária - LOA - Lei Orçamentária Anual, para o exercício financeiro de 2014, deverá observar:
I - A Responsabilidade na Gestão Fiscal;
II - As Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos do Município;
III - A Organização e a Estrutura dos Orçamentos;
IV - Do Montante e Forma de Utilização da Reserva de Contingência;
V - A Execução Orçamentária;
VI - Instituição, a Previsão e a Efetivação de Receita;
VII - A Renúncia de Receita;
VIII - A Geração de Despesas;
IX - As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;
X - As Despesas com Pessoal;
XI - O Controle da Despesa Total com Pessoal;
XII - As Despesas com a Seguridade Social;
XIII - As Transferências Voluntárias;
XIV - A Destinação dos Recursos Públicos ao Setor Privado;
XV - A Dívida e o Endividamento;
XVI - Os Limites da Dívida Pública;
XVII - A Recondução da Dívida aos Limites;
XVIII - As Operações de Crédito - Contratação
XIX - As Operações de Crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;
XX - As Disponibilidades de Caixa;
XXI - A Preservação do Patrimônio Público;
XXII - A Transparência na Gestão Fiscal;
XXIII - As Metas e as Prioridades da Administração Pública Municipal;
XXIV - As Disposições Finais.

CAPÍTULO II
DA RESPONSABILIDADE NA GESTÃO FISCAL
Art. 3º - O Projeto de Lei Orçamentária deve obedecer aos Princípios de Legalidade, Legitimidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Economicidade e Probidade Administrativa.
Art. 4º - O Projeto de Lei Orçamentária deve pela Responsabilidade na Gestão Fiscal, atentado para a Ação Planejada e Transparente, direcionada para a Prevenção de Riscos e a Correção de Desvios capazes de afetar o Equilíbrio das Contas Públicas.
Art. 5º - O Projeto de Lei Orçamentária, para que a Sistemática da Responsabilidade na Gestão Fiscal possa atingir a sua finalidade, que é o Equilíbrio das Contas Públicas, deve estar voltado para:
§ 1º - Através de Ação Planejada e Transparente, cumprir Metas de Resultados entre Receitas e Despesas;
§ 2º - Mediante Prevenção de Riscos e Correção de Desvios, obedecer a Limites e Condições no que tange a:
I - Renúncia de Receita;
II - Geração de Despesas com Pessoal, da Seguridade Social e Outras;
III - Dívidas Consolidada;
IV - Operações de Crédito, inclusive por Antecipação de Receita Orçamentária – ARO;
V - Inscrições em Restos a Pagar.

Expediente:
Federação Goiana de Municípios – FGM

Diretoria 2011 / 2012

Diretoria Executiva 2011 / 2012

Cargo	Prefeito	Município
Presidente:	**Gilmar Alves da Silva**	**Quirinópolis**
1º Vice Presidente:	Lineu Olimpio de Souza	Jaraguá
2º Vice Presidente:	Adair Henriques da Silva	Bom Jesus
Diretor Admin:	Tulio Servio Barbosa Coelho	Senador Canedo
Diretor Admin Subs:	Walkler Rodrigues Soares	Sanclerlândia
Diretor Finan:	Lery Guedes de Queiroz Filho	São Patrício
Diretor Finan Subs:	Paulo Lucesio Carvalhaes	Jussara

Conselho Deliberativo 2011 / 2012

Cargo	Prefeito	Município
Presidente:	Gilson José Teixeira	Inaciolândia
Vice – Presidente:	Velomar Gonçalves Rios	Catalão
Secretária:	Cleuza Luiz de Assunção	Britânia

Conselho Fiscal 2011 / 2012

Cargo	Prefeito	Municipio
Presidente:	João Gladston de P. Reis Sá	Cezarina
Vice – Presidente:	José Lima Cruvinel	Hidrolândia
Secretário:	Ney Fábio Novaes	Professor Jamil

O Diário Oficial dos Municípios do Goias é uma solução voltada à modernização e transparência da gestão municipal.

CAPÍTULO III
DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO

Art. 6º - Na LOA - Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014, a discriminação das despesas, para os orçamentos: Fiscal e Seguridade Social, far-se-á conforme o seguinte desdobramento:

DESPESAS CORRENTES

1 - Pessoal e Encargos Sociais
2 - Juros e Encargos da Dívida
3 - Outras Despesas Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

4 - Investimentos
5 - Inversões Financeiras
6 - Amortizações da Dívida

CAPÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 7º - A Lei Orçamentária Anual compreenderá:
I - O Orçamento Fiscal;
II - O Orçamento da Seguridade Social.
Parágrafo Único - Orçamento Fiscal:
I - Deverá estar compatibilizados com o PPA – Plano Plurianual;
II - Terá, entre suas funções, a de reduzir desigualdades setoriais, segundo critério populacional.
Art. 8º - A LOA - Lei Orçamentária Anual não conterá dispositivo estranho:
I - À previsão da Receita;
II - À fixação da Despesa.
Parágrafo Único - Não se inclui na proibição a autorização para abertura de Créditos Suplementares na forma da Lei 4.320/64 e contratação de Operações de Crédito, ainda que por ARO - Antecipação de Receita Orçamentária, nos termos da lei.
Art. 9º - O projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual deverá ser elaborada de forma compatível com o PPA - Plano Plurianual, com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e com as normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
Art. 10º - O Projeto de LOA - Lei Orçamentária Anual conterá:
I - Reserva de Contingência;
II - Mencionará as Despesas relativas à Dívida Pública
III - Não consignará:
a) Crédito com finalidade imprecisa ou com dotação ilimitada;
b) Dotação para Investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no PPA - Plano Plurianual ou em Lei que autorize a sua inclusão, sob pena de Crime de Responsabilidade.
Art. 11 - O Refinanciamento da Dívida constará, separadamente:
I - Na LOA - Lei Orçamentária Anual;
II - Nas LCA - Lei de Crédito Adicional.
Art. 12 - As emendas ao Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovados caso:
I - Sejam compatíveis com o PPA – Plano Plurianual e com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
II - Indiquem os recursos necessários, admitidos, apenas, os provenientes, de anulação de despesas, excluídas, as que incidam sobre:
a) Dotações, para pessoal e seus encargos;
b) Serviço da dívida;
III - Sejam relacionadas:
a) Com a correção de erros ou omissões;
b) Com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.
Art. 13 - Os recursos que, em decorrência de Veto, Emenda ou Rejeição do Projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa;
Art. 14 - Estão Vedados:
I - A realização de Operações de Créditos que excedam o montante de Despesas de Capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Suplementares ou Especiais com finalidade precisa;
II - A vinculação de receita de impostos a Órgãos, Fundo ou Despesa, ressalvada a repartição do Produto da Arrecadação dos Impostos:
a) As que se referem os artigos 158 e 159 da Constituição da República Federativa do Brasil:
a.1 - para destinação de Recursos para Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – FUNDEB;
a.2 - Para prestação de garantias às Operações de Créditos por ARO – Antecipação da Receita Orçamentária;
b) As que se referem os artigos 155, 156, 157, 158 e 159, I, "a" e "b", da Constituição da República Federativa do Brasil:
b.1 - Para pagamento de débitos para com a União.
Art. 15 - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se Ato de Autorização for aprovado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do exercício financeiro subseqüente.
Art. 16 - a abertura de Crédito Extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, na forma da Lei 4.320/64.
Art. 17 - O Orçamento da Seguridade Social compreenderá as dotações destinadas aos órgãos da administração direta que atuam na área de saúde, previdência e assistência social, nos termos da Lei Orgânica do Município.
Art. 18 - O Orçamento da Seguridade Social contará com recursos oriundos:
I - das Transferências do – Orçamento Fiscal;
II - dos recursos transferidos através do Sistema Único de Saúde – SUS;
III - de outras fontes.
Art. 19 - A LOA – Lei Orçamentária Anual e os seus anexos compreenderão:
I - Orçamento Fiscal e Orçamento da Seguridade Social, discriminando a receita e despesa na forma definida na Lei 4.320/64;
II - A discriminação da Legislação da Receita e da Despesa referente ao Orçamento Fiscal e Orçamento da Seguridade Social e,
III - As informações complementares.
Art. 20 - O Orçamento Fiscal e Orçamento da Seguridade Social discriminarão a despesa por Unidade Orçamentária, segundo a classificação funcional-programática, expressa por categorias econômicas indicando para cada uma a despesa a que se refere nos moldes da Lei 4.320/64.
Art. 21 - As informações complementares serão compostas por demonstrativos contendo:
I - Tabela de Evolução da Receita prevista e arrecadada nos últimos três anos;
II - Tabela da Despesa autorizada com a realizada nos últimos três anos;
III - outras informações capazes de demonstrar o incremento substancial na LOA - Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO V
DO MONTANTE E FORMA DE UTILIZAÇÃO DA RESERVA DE CONTINGÊNCIA

Art. 22-– A Reserva de Contingência será destinada ao atendimento:
a) De Passivos Contingentes;
b) De Outros Riscos Fiscais Imprevistos;
c) De Outros Eventos Fiscais Imprevistos;
Art. 23 - O Montante da Reserva de Contingência poderá ser somente até o montante de 10% (dez por cento por cento) da Receita Corrente Líquida.
Parágrafo Único - A forma de utilização da Reserva de Contingência será estabelecida, através de ato próprio do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI
DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 24 - O Poder Executivo estabelecerá, até 30 (trinta) dias após a publicação dos Orçamentos, a Programação Financeira e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso.
Art. 25 - Os recursos legalmente vinculados à finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender o objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso;
Parágrafo Primeiro, Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nas situações previstas no Art. 9º, da Lei Complementar nº 101/2000, será fixado, por ato do Poder Executivo, o percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e a participação do Poder

Legislativo, sobre cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigações legais de execução.
Art. 26 - Não serão objetos de limitações as despesas:
I - de obrigações Constitucionais e Legais do Ente;
II - destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
III - assinaladas na Programação Financeira e no Cronograma de execução Mensal de Desembolso.
Art. 27 - A Execução Orçamentária e Financeira identificará, exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, por meio de sistema de contabilidade e administração financeira, os beneficiários de pagamento de sentenças judiciais.
Art. 28 - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, Relatório Resumido da Execução Orçamentária.

CAPÍTULO VII
DA INSTITUIÇÃO, DA PREVISÃO E DA EFETIVAÇÃO DE RECEITA
Art. 29 - A instituição, a previsão e a efetiva arrecadação de Tributos da competência Constitucional do Município são requisitos essenciais da Responsabilidade na Gestão Fiscal.

Art. 30 - A inobservância da instituição, da previsão e da efetiva arrecadação de Tributos da competência Constitucional do Município é impeditiva para o recebimento de transferências voluntárias.
Art. 31 - As previsões de receita:
I - Observarão as normas técnicas e legais;
II - Considerarão os efeitos:
a) Das alterações na Legislação;
c) Da variação do índice de preços;
d) Do crescimento econômico;
e) De qualquer outro fator relevante.
III - Serão acompanhadas:
a) De demonstrativo:
a.1 - De sua evolução nos últimos 03 (três) anos;
a.2 - De sua projeção para os próximos 02 (dois) anos;
b) Da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.
Art. 32 - O Poder Legislativo poderá reestimar a receita, nos casos de comprovação de:
I - Erro de ordem técnica ou legal;
II - Omissão de ordem técnica ou legal.
Art. 33 - O montante previsto para as Receitas de Operações de Créditos não poderá ser superior ao montante das Despesas de Capital constantes do projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VIII
DA RENÚNCIA DE RECEITA
Art. 34 - A Renúncia de Receita compreende os casos previstos no art. 14 da LC 101/00.
Art. 35 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que compreenda renúncia de receita deverá:
I - estar acompanhada de Estimativa do Impacto Orçamentário Financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes;
II - atender a pelo menos uma das seguintes condições:
a) Demonstração de que a Renúncia foi considerada na Estimativa de Receita da LOA – Lei Orçamentária Anual;
b) Estar acompanhada de Medidas de Compensação, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, por meio do aumento de Receita, proveniente:
b.1 - Da elevação de alíquotas;
b.2 - Da ampliação da Base de Cálculo;
b.3 - Da criação de Tributos.
Art. 36 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária que, além de compreender Renúncia de Receita, estiver acompanhada de medidas de compensação, no Exercício em que deva iniciar sua vigência e nos 02 (dois) seguintes, só entrará em vigor quando forem implementadas as medidas de compensação.

CAPÍTULO IX
DA GERAÇÃO DE DESPESA
Art. 37 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de Ação Governamental – Projetos – que acarrete aumento de despesa relevante será acompanhado de:
I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;
II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:
a) Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Art. 38 - As despesas de aperfeiçoamento de ação governamental – Projetos – ficam classificadas em 02 (dois) grupos:
I - Grupo das Despesas Relevantes;
II - Grupo das Despesas Irrelevantes;
Art. 39 - As despesas relevantes são aquelas que ultrapassam o valor Maximo para realização de convite na forma do art. 23, inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/93 c/ suas alterações posteriores.
Parágrafo Único - ocorrendo a criação, a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa relevante, será necessário apresentar a Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas e a Declaração do Ordenador da Despesa.
Art. 40 - As despesas irrelevantes são aquelas que não ultrapassam o valor máximo de realização de convite na forma do art.23, Inciso II, alínea "a", da Lei 8.666/93 c/ suas alterações posteriores.
Parágrafo Único - Ocorrendo a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa irrelevante, não será necessário apresentar a Estimativa do Impacto Orçamentário-financeiro, instruídas pelas premissas e metodologia de cálculo utilizadas e a Declaração do Ordenador da Despesa.
Art. 41 - A despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, apresentará adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual se somadas todas as despesas da mesma espécie realizada e a realizar, prevista no programa de trabalho, não seja ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício.
Art. 42 - A despesa apresentará compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual, se estiver em conformidade com as suas diretrizes, os seus objetivos e suas metas.
Art. 43 - A despesa apresentará compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias, se estiver em conformidade com as suas prioridades e as suas metas.
Art. 44 - O empenho e a licitação de serviços, de fornecimento de bens ou de execução de obras, bem como as desapropriações de imóveis urbanos, relacionados
com a criação, a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental – Projetos – que acarrete aumento da despesa relevante, só poderão ser realizados após a prévia apresentação da:
I - Estimativa do Impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;
II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:
a) Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Art. 45 - A criação, a expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental – Projetos – que acarrete aumento na geração de despesa ou na assunção de obrigação, classificadas como relevantes, serão consideradas não autorizadas irregulares e lesivas ao patrimônio quando não forem acompanhadas da:
I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;
II - Declaração do Ordenador da despesa de que o aumento tem:
a) Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
b) Compatibilidade com o PPA- Plano Plurianual;
c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Art. 46 - O empenho e a licitação de serviço, de fornecimento de bens ou de execução de obras, bem como as desapropriações de imóveis urbanos, relacionados com a criação a expansão ou o aperfeiçoamento de ação governamental – Projetos – que acarrete aumento na geração de despesa ou na assunção de obrigação,

classificadas como relevantes, serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público quando forem realizadas sem a prévia apresentação da:
I - Estimativa do Impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado, no exercício em que deva entrar em vigor e nos 02 (dois) subseqüentes;
II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem:
a) Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
b) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
c) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.

CAPÍTULO X
DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

Art. 47 - Despesa obrigatória de caráter continuado é a despesa corrente – despesa de custeio ou transferência corrente – derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a 02 (dois) exercícios.
Art. 48 - A criação ou aumento de despesas obrigatória de caráter continuado será acompanhado de:
I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado, no exercício em que deva entrar em vigor e nos subseqüentes;
II - Demonstrativo da origem dos recursos para o seu custeio;
III - Adequação orçamentária e financeira com a LOA;
IV - Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
V - Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Art. 49 - A criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado não será executado antes da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Art. 50 - A prorrogação de qualquer despesa, por receber tratamento idêntico da despesa obrigatória de caráter continuado, será acompanhada de:
I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro, instruída pelas premissas e metodologia de cálculo utilizado, no exercício em que deva ser prorrogada e nos subseqüente;
II - Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
III - Medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
IV - Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
V - Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
VI - Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias;
Art. 51 - A prorrogação de qualquer despesa, por receber tratamento idêntico da despesa obrigatória de caráter continuado, não será efetuada antes da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Art. 52 - A criação ou aumento de despesa destinada ao serviço da dívida pública – encargos e amortização poderão ser executados, independentemente, da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Art. 53 - A criação ou o aumento de despesa destinada ao reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos, nãoprecisarão estar acompanhados de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
I - Deverão apresentar:
a) Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
b) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.
Art. 54 - A criação ou aumento de despesa destinada ao reajustamento da remuneração de servidores públicos e do subsídio de agentes políticos, poderão ser executados, independente, da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.
Art. 55 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, a criação ou o aumento de despesa obrigatória de caráter continuado e a prorrogação de qualquer despesa:
I - Quando não forem acompanhadas de:
a) Demonstrativo da origem dos recursos para seu custeio;
b) Medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa;
c) Adequação orçamentária e financeira com a LOA – Lei Orçamentária Anual;
d) Compatibilidade com o PPA – Plano Plurianual;
e) Compatibilidade com a LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias.
II - Quando for efetuada antes da implementação de medidas de compensação, nos períodos seguintes, pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

CAPÍTULO XI
DAS DESPESAS COM PESSOAL

Art. 56 - A despesa total com pessoal é o somatório dos gastos do Município:
I - relativos a:
a) Mandatos eletivos
b) Cargos;
c) Funções;
d) Empregos.
II - Com quaisquer espécies remuneratórias, tais como:
a) Vencimento;
b) Vantagens fixas e variáveis;
c) Subsídios dos agentes políticos;
d) Proventos da aposentadoria;
e) Reforma;
f) Pensões;
g) Adicionais;
h) Gratificações;
i) Horas extras;
j) Vantagens pessoais de qualquer natureza;
III - Com:
a) Os encargos sociais e contribuições recolhidas pelo Município às Entidades de Previdência;
b) Os ativos;
c) Os inativos;
d) Os pensionistas;
IV – O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa, poderão em 2014, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso público ou caráter temporário na forma de Lei, observando os limites e as regras da LRF (art. 169, parágrafo 1, II da Constituição Federal).
V – Os recursos para as despesas decorrentes destes atos deverão estar previstos na Lei de Orçamento para 2014.
Art. 57 - Para buscar o equilíbrio entre receitas e despesas fica expressamente proibida a execução indireta de tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle.
Art. 58 - A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.
Art. 59 - A despesa total com pessoal no Município, em cada período de apuração não poderá exceder a 60 % (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida.
Art. 60 - Não forma vínculo de emprego com o Município a contratação de serviços de conservação e limpeza, bem como a de serviços técnicos especializados ligados a atividades meio do Município, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.
Art. 61 - Na verificação do atendimento do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a despesa total com pessoal, não serão computadas as despesas com:
I - De indenização por demissão de servidores ou empregados;
II - Relativas a incentivos à demissão voluntária;
III - Derivadas da convocação extraordinária da Câmara de Vereadores, pelo prefeito, pelo presidente da Câmara ou por requerimento da maioria dos vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante;

IV - Decorrentes de decisão judicial, desde que da competência de período anterior ao da apuração;
V - Com inativos, ainda que por intermédio de fundo específico, custeadas por recursos provenientes:
a) Da arrecadação de contribuições dos segurados;
b) Da compensação financeira entre os diversos regimes de Previdência Social, para efeito de aposentadoria, tendo em vista a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana;
c) Das demais receitas diretamente arrecadadas por fundo vinculado a tal finalidade;
d) Do produto da alienação de bens, direitos e ativos;
e) E do superávit financeiro.
VI - Aquelas relacionadas nos artigos 57 e 60 desta Lei.
Art. 62 - A repartição do limite de 60% (sessenta por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida com a despesa total com pessoal, não poderá exceder o percentual de 54% (cinqüenta e quatro por cento) para o executivo e 6% (seis por cento) para o Legislativo, sendo para o último aplicado os dispositivos da Emenda Constitucional nº 25.
Art. 63 - O total da despesa da Câmara Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar o percentual de 7% (sete por cento), relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159 efetivamente realizados no exercício de 2013.
Art. 64 - A Câmara Municipal nos termos da Emenda Constitucional nº 25 não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus vereadores.

CAPÍTULO XII
DO CONTROLE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL
Art. 65 - A despesa total com pessoal a que se refere o caput do artigo 18 da Lei Complementar 101/00, não excederá, em percentual da RCL - Receita Corrente Líquida, a despesa verificada no exercício de 2013 acrescida de 15% (quinze por cento), observada os limites prudênciais de 51,3% (cinqüenta e um vírgula três por cento) e 5,7% (cinco vírgula sete por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida, para os Poderes Executivos e Legislativos, respectivamente.
Art. 66 - Desde que obedecido o limite fixado na Lei Complementar 101/00, os Poderes mediante lei autorizativa, poderão criar cargos e funções, alterar as estruturas de carreiras, aumentarem a remuneração dos servidores, conceder vantagens fixas e variáveis, admitir pessoal em concurso público ou em caráter temporário na forma disposta em lei.
Art. 67 - Aplica-se no que couber a regra estabelecida nos artigos 21 a 23 da Lei Complementar 101/00.

CAPÍTULO XIII
DAS DESPESAS COM A SEGURIDADE SOCIAL
Art. 68 - A criação, a majoração ou a extensão de qualquer benefício ou serviço relativo a seguridade social, inclusive os destinados aos servidores públicos, ativos e inativos, e aos pensionistas – despesa obrigatória de caráter continuado, serão executadas depois de cumpridas as regras da Lei Complementar 101/00 em seus artigos 15, 16 e 17.
Art. 69 - Os limites e as condições para os gastos com os regimes próprios de previdência dos servidores públicos são:
I - Os gastos líquidos - a diferença entre os gastos previdenciários e as contribuições dos segurados com aposentados e pensionistas não poderão ultrapassar 12% (doze por cento) da RCL – Receita Corrente Líquida;
II - A contribuição do Município, enquanto empregador, não poderá ultrapassar 200% (duzentos por cento) da contribuição do servidor-segurado, enquanto empregado;
III - Somente por Lei específica será autorizada a cobertura dos déficits previdenciários;
IV - O sistema próprio de previdência, de fundo ou de autarquia:
a) Em hipótese alguma, emprestará dinheiro à prefeitura ou aos seus servidores;
b) Sempre manterá contas bancárias específicas, distintas das do Tesouro Municipal;
c) Jamais poderá aplicar seus recursos em:
c.1 - Títulos da dívida pública Estadual ou Municipal;
c.2 - Ações de empresas controladas pela própria municipalidade.
V - Os servidores participarão dos Conselhos de Administração e Fiscal;
VI - As auditorias atuariais serão, periodicamente, realizadas;

CAPÍTULO XIV
DAS TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS
Art. 70 - Transferência voluntária é recebimento de recursos corrente ou de capital de outro entre da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação Constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.
Art. 71 - A transferência voluntária poderá ser realizada, se forem obedecidas as seguintes exigências:
I - Existência de dotação específica;
II - Não utilização para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista;
III - Comprovação, por parte de benefício, de:
a) Que se acha em dia ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
b) Cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde;
IV - Observância dos limites das dívidas consolidada, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em restos a pagar e de despesa total com pessoal;
V - Previsão orçamentária de contrapartida;
VI - Não utilização em finalidade diversa da pactuada.
Art. 72 - As sanções de suspensão de transferências voluntárias não aplicam aquelas relativas a ações de educação, saúde e assistência social.

CAPÍTULO XV
DA DESTINAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS AO SETOR PRIVADO
Art. 73 - A destinação de recursos para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas deverá:
I - Ser autorizadas por Lei específica;
II - Estar prevista:
a) Na LOA - Lei Orçamentária Anual;
b) Em seus créditos adicionais.
III - Comprovação, por parte do beneficiário de:
a) Que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, Bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
b) Não utilização em finalidade diversa da pactuada.

CAPÍTULO XVI
DA DÍVIDA E DO ENDIVIDAMENTO
Art. 74 - A dívida pública consolidada ou fundada é o montante total apurado sem duplicidade:
I - Das obrigações financeiras do Município, assumidas em virtude de:
a) Leis,
b) Contratos;
c) Convênios;
d) Tratados.
II - De realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a 12 (doze) meses;
III - Das operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses cujas receitas tenha constado do orçamento.
IV - Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites na forma da Lei.
Art. 75 - A operação de crédito é o compromisso financeiro assumido em razão de:
I - Mútuo;
II - Abertura de Crédito;
III - Emissão e aceite de título;
IV - Aquisição financiada de Bens;
V - Recebimento antecipado de valores proveniente da venda a termo de bens e serviços;
VI - Arrendamento Mercantil;

VII - Outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros.
Parágrafo Único - equipara-se a operação de crédito a assunção, o reconhecimento ou a confissão de dívidas pelo Município.
Art. 76 - A concessão de garantia é o compromisso de adimplência de obrigação financeira ou contratual assumida pelo Município ou entidade a ele vinculada.

CAPÍTULO XVII
DOS LIMITES DA DÍVIDA PÚBLICA
Art. 77 - Os limites para o montante da dívida consolidada ou fundada, as operações de crédito interno e a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno, são fixados, pelo Senado Federal, em percentual da RCL – Receita Corrente Líquida, para cada esfera de Governo e aplicados igualmente a todos os entes da federação que a integrem, constituindo, para cada um deles, limites máximos.
Art. - 78 - a verificação do limite da dívida consolidada será efetuada ao final de cada quadrimestre.
Art. 79 - Os precatórios judiciais não pagos durante a execução do orçamento em que houverem sido incluídos integram a dívida consolidada, para fins de aplicação dos limites.

CAPÍTULO XVIII
DA RECONDUÇÃO DA DÍVIDA AOS LIMITES
Art. 80 - Caso a dívida consolidada ou fundada, bem como as operações de créditos internas, do Município ultrapasse os limites estabelecidos ao final de um quadrimestre, deverão ser elas reconduzidas até o término dos três subseqüentes, reduzindo o excedente em pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) no primeiro quadrimestre.

CAPÍTULO XIX
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO – CONTRATAÇÃO
Art. 81 - O Município quando interessar em realizar operações crédito formalizará seu pleito:
I - Fundamentado em parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;
II - Demonstrando:
a) A relação custo-benefício;
b) O interesse econômico e social da operação;
c) O atendimento das seguintes condições:
c.1 - Existência de prévia e expressa autorização para contratação, no texto da Lei Orçamentária, em créditos adicionais ou Lei Específica;
c.2 - Inclusão no orçamento ou em créditos adicionais dos recursos provenientes da operação, exceto no caso de operações por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária;
c.3 - Observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
Art. 82 - O total dos recursos de Operações de Créditos não poderá exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital. Não serão computadas nas despesas de capital as realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento as contribuintes, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do Município, se resultar a diminuição, direta ou indireta, do ônus tributário.
Art. 83 - Quando o total dos recursos de operações de crédito exceder, no exercício financeiro, o montante das despesas de capital - excluídas as despesas de capital realizadas sob a forma de empréstimo ou financiamento a contribuinte, com o intuito de promover incentivo fiscal, tendo por base tributo de competência do Município, quando resultar na diminuição, direta ou indireta, do ônus tributário – será consignada reserva específica, no montante equivalente ao excesso, na LOA – Lei Orçamentária Anual do exercício seguinte.

CAPÍTULO XX
DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO POR ARO – ANTECIPAÇÃO DE RECEITA ORÇAMENTÁRIA
Art. 84 - O Município interessado em realizar operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária formalizará seu pleito:
I - Fundamentado em parecer de seus Órgãos Técnicos e Jurídicos;
II - Demonstrando:
a) Relação custo-benefício;
b) O interesse econômico e social da operação;
c) O atendimento das seguintes condições:
c.1 - Existência de prévia e expressa autorização para contratação, no texto da Lei Orçamentária, em crédito adicionais ou Lei específica;
c.2 - Observância dos limites e condições fixados pelo Senado Federal;
c.3 - Observância das demais restrições estabelecidas pela Lei Complementar nº 101/00.
Art. 85 - O Município interessado em realizar operações de crédito por ARO – Antecipação de Receita Orçamentária deverá cumprir, ainda, as seguintes exigências:
I - Contratá-la, somente, a partir do décimo dia do início do exercício;
II - Liquidá-la, com juros e outros encargos incidentes, até o dia dez de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO XXI
DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA
Art. 86 - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais e em outras disponíveis no Município.
Art. 87 - As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, ainda que vinculadas a fundos específicos, ficarão:
I - Depositadas em conta separada das demais disponibilidades do Município;
II - Aplicadas nas condições de mercado, com observância dos limites e condições de proteção e prudência financeira.

CAPÍTULO XXII
DA PRESERVAÇÃO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO
Art. 88 - A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público não poderá ser aplicada para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos do Município.
Art. 89 - A receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público, se não for destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos, deverá ser aplicadas para o financiamento de despesa de capital.
Art. 90- A LOA – Lei Orçamentária Anual e as Leis de Créditos Adicionais, poderá incluir novos projetos desde que:
I - Adequadamente atendidos os projetos em andamento;
II - Contempladas as despesas de conservação do patrimônio;
III - Haja adequação e previsão no PPA – Plano Plurianual.
Art. 91 - A Prefeitura poderá encaminhar ao Poder Legislativo, relatório sobre os projetos em andamento e as despesas de conservação do patrimônio Público, após a aprovação do PPA – Plano Plurianual.
Art. 92 - As desapropriações de imóveis urbanos, somente, poderão ser feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, de acordo com as disponibilidades do fluxo de caixa, ou prévio depósito judicial do valor da indenização.

CAPÍTULO XXIII
DA TRANSPARÊNCIA NA GESTÃO FISCAL
Art. 93 - Os instrumentos de transparência da gestão fiscal são:
I – O PPA - Plano Plurianual;
II – A LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
III – A LOA - Lei Orçamentária Anual;
IV - As Prestações de Contas;
V - O Parecer Prévio das prestações de contas;
VI - O RREO – Relatório Resumido da Execução Orçamentária;
VII - O RGF – Relatório de Gestão Fiscal;
Parágrafo Único - As versões simplificadas dos Incisos I, II, III, IV, V, VI e VII.
Art. 94 - A transparência da Gestão Fiscal poderá ser assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão do PPA – Plano Plurianual, da LDO – Lei de Diretrizes Orçamentárias e da LOA – Lei Orçamentária Anual.

Art. 95 - Os instrumentos de transparência da gestão fiscal deverão obedecer o princípio da publicidade.

CAPÍTULO XXIV
DAS METAS E DAS PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 96 - A LOA – Lei Orçamentária Anual para o exercício financeiro de 2014 deverá estar compatibilizada com o Anexo de Prioridades e de Metas desta Lei, devendo atender as ações voltadas para:
I - O desenvolvimento econômico;
II - O desenvolvimento urbano;
III - O desenvolvimento administrativo;
IV - O desenvolvimento social.

CAPÍTULO XXV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 97 - O Município fica autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da federação se houver:
I - Autorização da LOA – Lei Orçamentária Anual;
II - Convênio, acordo, ajuste ou congênere;
III - Comprovação, por parte do beneficiário, de:
a) Que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, Bem como quanto à prestação de contas de recursos anteriormente dele recebidos;
b) Não utilização em finalidade diversa da pactuada.
Art. 98 - O Município fica autorizado a buscar, junto à União, assistência técnica e cooperação financeira para modernização das respectivas administrações tributária, financeira, patrimonial e Previdenciária, com vistas ao cumprimento das normas estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal.
Art. 99 - A assistência técnica consistirá no treinamento e desenvolvimento de recursos humanos e na transferência de tecnologia, bem como no apoio à divulgação, em meio eletrônico de amplo acesso público, dos instrumentos de transparência da gestão fiscal.
Art. 100 - A cooperação financeira compreenderá a doação de bens e valores, o financiamento por intermédio das Instituições Financeiras Federais e o repasse de recursos oriundos de operações externas.
Art. 101 - A despesa total com pessoal dos Poderes e Órgãos, até 31 de dezembro de 2014, não ultrapassará, em percentual da receita corrente líquida, a despesa verificada no exercício imediatamente anterior, acrescida de até 10% (dez por cento), se esta for inferior ao limite estabelecido, salvo no caso da revisão geral anual.
Art. 102 - O projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual será devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.
Art. 103 - Na hipótese de o projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual não haver sido sancionado até 31 de dezembro de 2013, fica autorizada a execução da proposta orçamentária, originariamente encaminhada à Câmara Municipal, atualizada conforme o previsto nesta lei.
Art. 104 - O chefe do Executivo, através de ato próprio, baixará normas relativas:
a) Ao controle de custos dos programas financiados com recursos dos orçamentos;
b) À avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos.
Art. 105 - Serão consideradas legais as despesas com multas, juros e outros acréscimos no caso de eventual atraso no pagamento de compromissos por insuficiência de caixa e/ou necessidade de priorização do pagamento de despesas consideradas imprescindíveis ao pleno funcionamento das atividades e execução de projetos da administração municipal.
Art. 106 – O montante do orçamento poderá ser atualizado monetariamente no primeiro dia do mês do exercício financeiro, com base no ultimo trimestre e, no primeiro mês de cada trimestre subseqüente, sempre com base nos últimos três meses.
Art. 107 – O reforço de dotações no orçamento de 2014, pelos Poderes, poderá ser efetuada somente até o percentual de 50 (cinqüenta por cento) não podendo ser alterado o seu valor total, salvo se houver excesso de arrecadação, criando, se necessário, elementos e sub-elementos de despesa em cada projeto ou atividade, aplicando-se as disposições da Lei Federal 4.320/64.

Parágrafo Único – Excluem-se do limite referido no "caput" deste artigo, os créditos adicionais de natureza suplementar, que não alterem o valor total da Unidade Orçamentária; aqueles destinados a suprir deficiências nas dotações referentes a pessoal, serviço da dívida e precatórios judiciais e, destinados a suprir deficiências de dotações relativas a transferências aos outros entres da federação, nos casos em que a Lei determina a entrega de recursos de forma automática.
Art. 108 – As alterações ao PPA – Plano Plurianual somente serão implementadas mediante prévia aprovação pela Câmara Municipal.
Art. 109 - O projeto de LOA – Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2014, deverá ser encaminhado ao Poder Legislativo até três meses antes do encerramento do corrente exercício.
Art. 110 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Córrego do Ouro, aos 28 dias do mês de junho de 2013.

BENTO VICENTE DA SILVA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Edmilson Pereira da Costa
Código Identificador:2BB71E37

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EDITAL DE COMUNICAÇÃO - LOTEAMENTO

EDITAL DE COMUNICAÇÃO

Prefeitura Municipal de Córrego do Ouro, CNPJ nº. 02.321.115/0001-03, torna público que requereu da Secretaria do Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Goiás, processo **nº756/2014** a Licença de Instalação para Loteamento com 103(cento e três)lotes, na propriedade denominada Faz. Boa Sorte, zona urbana, sendo 2 (duas) glebas, uma denominada **Setor Luiz Humberto III**, situada na Rua 6 do Setor Luiz Humberto, e outra denominada **Setor Luiz Humberto IV**, situada na GO-518 Saída para Goiânia, Município de Córrego do Ouro – GO.

Publicado por:
Edmilson Pereira da Costa
Código Identificador:5A901099

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS

FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2014

O Fundo Municipal de Saúde de Bom Jesus, Estado de Goiás, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.858.247/0001-67, através da Comissão Permanente de Licitação, torna público que **às 08h00min horas, do dia 10 de FEVEREIRO de 2014,** em sua sede localizada na Praça Sebastião Antônio de Oliveira nº. 33 – Centro, realizará sessão pública, na forma e condições da Lei nº. 8.666, de 21/06/93, atualizada pela Lei nº. 8.883, de 08/06/94, da Lei nº. 10.520 de 17/07/02 e pela Lei Complementar nº. 123/2006 e suas posteriores alterações, visando dar abertura à Licitação Pública de **modalidade Pregão Presencial, do tipo MENOR PREÇO POR ITEM** para aquisição de leite pasteurizado tipo C, pão tipo francês e quitandas variadas, os quais deverão ser fornecidos de forma fracionada e diariamente, conforme as necessidades do contratante. O edital estará à disposição dos interessados no endereço acima mencionado, de segunda a sexta-feira, no horário das 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 17h30min, maiores informações serão concedidas através do telefone (64) 3608-8903.

Bom Jesus-GO, 27 de janeiro de 2014.

ENIOMAR DE SOUSA RAMOS
Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Publicado por:
Victor Jose Gomes
Código Identificador:6729C474

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO CÉU

SECRETARIA DE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SANEAMENTO
PORTARIA N.º 001/SICS/2014

Dispõe sobre nomeação de servidor e dá outras providências.

O Secretário de Indústria, Comércio e Saneamento e o Prefeito Municipal de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 099, VI, combinado com o art. 155, II. "a" da Lei Orgânica do Município, art. 21, I e art. 26, II da Lei complementar 032 de 12/12/2000, considerando o que consta do processo n.º 831-2014.

R E S O L V E:

Art. 1º - Art. 1º - ***Nomear*** para o cargo Efetivo de Pedreiro, o Sr. **DEUSDONE DE SOUZA MENEZES,** a ser lotado na Secretaria de Indústria, Comércio e Saneamento, a partir do dia 27 de janeiro de 2014, com Nível Salarial X.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, aos 27 dias do mês de janeiro do ano de 2014.

ALEXANDER CORRÊA RODRIGUES
Secretário de Indústria, Comércio e Saneamento

ROGÉRIO PIANEZZOLA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lenize Marciele Kuff
Código Identificador:D7ED2203

SECRETARIA DE INDÚSTRIA COMÉRCIO E SANEAMENTO
PORTARIA N.º 002/SICS/2014

Dispõe sobre nomeação de servidor e dá outras providências.

O Secretário de Indústria, Comércio e Saneamento e o Prefeito Municipal de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 099, VI, combinado com o art. 155, II. "a" da Lei Orgânica do Município, art. 21, I e art. 26, II da Lei complementar 032 de 12/12/2000, considerando o que consta do processo n.º 830-2014.

R E S O L V E:

Art. 1º - ***Nomear*** para o Cargo Comissionado de Assessor Especial, o Sr. **ULISSES AUGUSTO MARQUES GUERINI**, lotado na Secretaria de Indústria, Comércio e Saneamento, com nível salarial IX, a partir do dia 27 de janeiro de 2014.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, aos 27 dias do mês de janeiro do ano de 2014.

ALEXANDER CORRÊA RODRIGUES
Secretário de Indústria, Comércio e Saneamento

ROGÉRIO PIANEZZOLA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lenize Marciele Kuff
Código Identificador:24CB7EA0

SECRETARIA DE TRANSPORTE OBRAS E AÇÃO URBANA
PORTARIA N.º 047/GAB/2014

Dispõe sobre nomeação de servidor e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 099, VI, combinado com o art. 155, II. "a" da Lei Orgânica do Município, art. 21, I e art. 26, II da Lei complementar 032 de 12/12/2000, considerando o que consta do processo n.º 832-2014.

R E S O L V E:

Art. 1º - Art. 1º - ***Nomear*** para o cargo Efetivo de Pedreiro, o Sr. **LUCAS PEREIRA,** a ser lotado na Secretaria de Transportes, Obras e Ação Urbana, a partir do dia 27 de janeiro de 2014, com Nível Salarial X.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Chapadão do Céu, Estado de Goiás, aos 27 dias do mês de janeiro do ano de 2014.

ROGÉRIO PIANEZZOLA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Lenize Marciele Kuff
Código Identificador:AB0CADB4

ESTADO DE GOIÁS
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS
EXTRATO DE ADITIVO A CONTRATO HOSPITALAR - 2013028328

Nº. do Processo: 2013028328
Credenciante: MUNICIPIO DE MINEIROS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF com o nº. 11.924.138/0001-01.
Credenciado: UNIÃO HOSPITALAR DE MINEIROS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua Belarmino Pereira, nº 36, Setor Centro, Mineiros – GO, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 73.900.086/0001-82, representado pelo seu sócio-diretor, **Dr. NILTON CARVALHO DE SOUZA,** brasileiro, casado, médico, portador da Cédula de Identidade RG sob o nº 042946 – SSP/MT e inscrito no CPF sob o nº 025.936.451-72.
Objeto: aditivo para prorrogar o prazo do contrato de credenciamento hospitalar, celebrado entre o MUNICÍPIO DE MINEIROS e o CREDENCIADO, amparado na Cláusula Terceira do contrato raiz, ficando o prazo deste prorrogado por mais 12 (doze) meses, de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014, bem como para atualizar os valores pagos, com base no competente ato normativo da Secretaria Municipal de Saúde (contrato raiz sob nº **2013004165**).
Fundamentação Legal: normas legais e constitucionais reguladoras da matéria, com especial fundamentação no artigo 196 da Constituição Federal, Resolução Normativa nº 17/98 do TCM-GO, bem como no art. 57, II da Lei de Licitações e Contratos.
Vigência: O contrato passará a ter vigor de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.
Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes da execução do objeto correrão à conta da dotação própria do vigente orçamento, de acordo com o termo aditivo.
Data de Assinatura: 31 de dezembro de 2013.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde/Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:ADC7A688

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS
EXTRATO DE ADITIVO A CONTRATO HOSPITALAR - 2013028309

Nº. do Processo: 2013028309
Credenciante: MUNICIPIO DE MINEIROS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF com o nº. 11.924.138/0001-01.
Credenciado: MORAIS E SILVA LTDA - ME., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 10, nº 67, Qd. 82 Lt. 03, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o 16.867.589/0001-60, por sua representante legal, LETÍCIA MENDONÇA MORAIS**,** brasileira, casada, biomédica, portadora da Cédula de Identidade sob o nº 3838983 – DGPC/GO, e inscrita no CPF (MF) sob o nº 936.297.297-34.
Objeto: aditivo para prorrogar o prazo do contrato de credenciamento hospitalar, celebrado entre o MUNICÍPIO DE MINEIROS e o CREDENCIADO, amparado na Cláusula Terceira do contrato raiz, ficando o prazo deste prorrogado por mais 12 (doze) meses, de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014, bem como para atualizar os valores pagos, com base no competente ato normativo da Secretaria Municipal de Saúde (contrato raiz sob nº **2013003392**).
Fundamentação Legal: normas legais e constitucionais reguladoras da matéria, com especial fundamentação no artigo 196 da Constituição Federal, Resolução Normativa nº 17/98 do TCM-GO, bem como no art. 57, II da Lei de Licitações e Contratos.
Vigência: O contrato passará a ter vigor de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.
Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes da execução do objeto correrão à conta da dotação própria do vigente orçamento, de acordo com o termo aditivo.
Data de Assinatura: 31 de dezembro de 2013.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde/Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:1AAE58AF

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS
EXTRATO DE ADITIVO A CONTRATO HOSPITALAR - 2013027936

Nº. do Processo: 2013027936
Credenciante: MUNICIPIO DE MINEIROS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF com o nº. 11.924.138/0001-01.
Credenciado: FILGUEIRAS JÚNIOR E CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 10, nº 49, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.315.463/0001-78, por seu representante legal, **Dr. CARLOS DELL' EUGÊNIO,** brasileiro, casado, médico, portador da CI sob o nº 1.682.000 – SSP/SP, e CPF (MF) sob o nº 003.790.261-04, com inscrição no CRM/GO sob o nº 680.
Objeto: aditivo para prorrogar o prazo do contrato de credenciamento hospitalar, celebrado entre o MUNICÍPIO DE MINEIROS e o CREDENCIADO, amparado na Cláusula Terceira do contrato raiz, ficando o prazo deste prorrogado por mais 12 (doze) meses, de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014, bem como para atualizar os valores pagos, com base no competente ato normativo da Secretaria Municipal de Saúde (contrato raiz sob nº **2013004167**).
Fundamentação Legal: normas legais e constitucionais reguladoras da matéria, com especial fundamentação no artigo 196 da Constituição Federal, Resolução Normativa nº 17/98 do TCM-GO, bem como no art. 57, II da Lei de Licitações e Contratos.
Vigência: O contrato passará a ter vigor de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.
Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes da execução do objeto correrão à conta da dotação própria do vigente orçamento, de acordo com o termo aditivo.
Data de Assinatura: 31 de dezembro de 2013.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde/Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:4091909E

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS
EXTRATO DE ADITIVO A CONTRATO HOSPITALAR - 2013027935

Nº. do Processo: 2013027935
Credenciante: MUNICIPIO DE MINEIROS/FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, inscrito no CNPJ/MF com o nº. 11.924.138/0001-01.
Credenciado: FILGUEIRAS JÚNIOR E CIA. LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede na Rua 10, nº 49, Centro, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.315.463/0001-78, por seu representante legal, **Dr. CARLOS DELL' EUGÊNIO,** brasileiro, casado, médico, portador da CI sob o nº 1.682.000 – SSP/SP, e CPF (MF) sob o nº 003.790.261-04, com inscrição no CRM/GO sob o nº 680.
Objeto: aditivo para prorrogar o prazo do contrato de credenciamento hospitalar, celebrado entre o MUNICÍPIO DE MINEIROS e o CREDENCIADO, amparado na Cláusula Terceira do contrato raiz, ficando o prazo deste prorrogado por mais 12 (doze) meses, de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014, bem como para atualizar os valores pagos, com base no competente ato normativo da Secretaria Municipal de Saúde (contrato raiz sob nº **2013003391**).
Fundamentação Legal: normas legais e constitucionais reguladoras da matéria, com especial fundamentação no artigo 196 da Constituição Federal, Resolução Normativa nº 17/98 do TCM-GO, bem como no art. 57, II da Lei de Licitações e Contratos.
Vigência: O contrato passará a ter vigor de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.
Dotação Orçamentária: As despesas decorrentes da execução do objeto correrão à conta da dotação própria do vigente orçamento, de acordo com o termo aditivo.
Data de Assinatura: 31 de dezembro de 2013.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde/Gestora do Fundo Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:5E1D3952

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS
EXTRATO DE RE-RATIFICAÇÃO

No Extrato do Primeiro Termo Aditivo publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Goiás ANO IV, nº. 0738 em 23 de janeiro de 2014, através do Código Identificador sob o nº. 7BC216A2:
- <u>Onde se lê</u>:
Nº DO PROCESSO: 2013027898
- <u>Leia-se:</u>
Nº DO PROCESSO: 2013027989

ROSANGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:6580E52D

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS
EDITAL DE DIVULGAÇÃO E CONVOCAÇÃO- Nº 01
RESULTADO DA ELEIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MINEIROS DE 22/01/2014

SEGMENTO:ENTIDADES E/OU MOVIMENTOS SOCIAIS DE USUÁRIOS DA SAÚDE:	
TITULARES	**SUPLENTES**
1 - Associação Comercial e Industrial de Mineiros - ACIM	1-Associação de Prevenção e Promoção Social Amor Exigente – Dom Éric
2 - Fundação Emas	2-Fundação Emas
3 - Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Mineiros - SINDMIN	3 - Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Minei - ros
4 - Diocese de Jataí	4 - Loja Maçônica D.Pedro I
5 - AVCC	5 - AVCC
6 – Associação dos Moradores do Jardim	6 - Copermim

Perobeiras	
7 – Associação Remanescente Quilombola do Buracão	**7 – Associação de Moradores do Jardim das Pe - robeiras**
8 - Sindicato Rural de Mineiros	**8 – Associação Remanescente Quilombola do Buracão**
SEGMENTO – PRESTADORES DE SERVIÇOS PRIVADOS CONVENIADOS OU SEM FINS LUCRATIVOS:	
TITULARES	**SUPLENTES**
1 - Filgueiras Júnior e Cia Ltda - Hosp. Samaritano	**1 - Associação dos Hospitais do Estado de Goiás - AHEG**
2 – Morais e Cia Ltda Me – PC Análise Medicina Laboratorial	**2 – Filgueiras Júnior e Cia Ltda - Hosp. Samaritano**
SEGMENTO : ENTIDADES DE TRABALHADORES DA ÁREA DA SAÚDE:	
TITULARES	**SUPLENTES**
1 – CRF – GO Conselho Regional de Farmácia	**1 – CRF – GO Conselho Regional de Farmácia**
2 – Associação dos Agentes Comunitários de Saúde	**2 – Associação dos Agentes Comunitários de Saúde**
3 – COREN – GO Conselho Regional de Enfermagem	**3 – COREN – GO Conselho Regional de Enfermagem**
4 – CRO – Conselho Regional de Odontologia	**4 – CRO – Conselho Regional de Odontologia**

Conforme teor do Regimento Interno do Conselho Art.54 e Art.57, ficam convocadas as Entidades e/ou Movimentos Sociais dos Usuários, Trabalhadores e Prestadores de Serviços de Saúde SUS, a encaminharem à Secretaria Geral do Conselho, por meio de Ofício, em até (dez) 10 dias da Publicação deste Edital com a indicação expressa de seus Representantes, nas vagas de Titulares e/ou Suplentes para compor Pleno do Conselho Municipal de Saúde.

Município de Mineiros, em 27 de janeiro de 2.014.

ANA CRISTINA LUCAS RODRIGUES
Presidente da Comissão Eleitoral

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:8FC84D9D

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS
ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - 2014001006

A Secretária de Saúde do Município de Mineiros, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e competências que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do Decreto nº 004, de 02 de janeiro de 2013 e;
CONSIDERANDO a imprescindível necessidade de continuidade no serviço público, especialmente no atendimento à Saúde;
CONSIDERANDO a insuficiência da relação de medicamentos da rede pública municipal (assistência farmacêutica) para o integral atendimento à população;
CONSIDERANDO a urgência do atendimento de situações que possam colocar em risco a saúde dos pacientes;
CONSIDRANDO a ordens judiciais do Juízo da Comarca de Mineiros-GO em Mandados de Segurança, bem como as requisições da Primeira Promotoria de Justiça de Mineiros de Goiás, embasadas em relatórios/receituários médicos e/ou pareceres favoráveis da CATS – Câmara de Avaliação Técnica em Saúde;
CONSIDERANDO o permissivo legal, contido no art. 24, IV da Lei de Licitações e Contratos, que autoriza a contratação nos casos emergenciais até que se viabilize o devido processo licitatório;

RESOLVE:

I – Fica dispensado de licitação, nos termos do inciso IV, do art. 24, da Lei Federal 8.666/93 até que sejam concluídos, adjudicados e homologados os processos licitatórios que tramitam perante a Comissão Geral de Licitação do Município, a aquisição de medicamentos de emergência a pacientes usuários do SUS, imprescindíveis para a garantia da saúde dos mesmos.

II – Fica adjudicado e homologado a aquisição dos presentes objetos à empresa GONZAGA & MELO LTDA. (Drogacentro), devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 15.437.369/0001-33, com sede na Rua 11, nº 15, Centro, Mineiros-GO, fone (64) 3661-7800, no valor total de R$ 6.401,96 (seis mil quatrocentos e um reais e noventa e seis centavos).

III – As despesas decorrentes correção por conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo a Lei Orçamentária do Município, nos termos da Lei Federal nº 4320/64 e suas modificações posteriores.

IV - Fica determinado a cada unidade da administração municipal a adoção das providências complementares para a emissão das notas de empenho da despesa relacionada.

Publique-se e cumpra-se.

Mineiros, 17 de janeiro de 2014.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:EC311CBE

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS
ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - 2014000623

A Secretária de Saúde do Município de Mineiros, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e competências que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do Decreto nº 004, de 02 de janeiro de 2013 e;
CONSIDERANDO a imprescindível necessidade de continuidade no serviço público, especialmente no atendimento à Saúde;
CONSIDERANDO a insuficiência da relação de medicamentos da rede pública municipal (assistência farmacêutica) para o integral atendimento à população;
CONSIDERANDO a urgência do atendimento de situações que possam colocar em risco a saúde dos pacientes;
CONSIDRANDO a ordem judicial do Juízo da Comarca de Mineiros-GO em Mandado de Segurança;
CONSIDERANDO o permissivo legal, contido no art. 24, IV da Lei de Licitações e Contratos, que autoriza a contratação nos casos emergenciais até que se viabilize o devido processo licitatório;

RESOLVE:

I – Fica dispensado de licitação, nos termos do inciso IV, do art. 24, da Lei Federal 8.666/93 até que sejam concluídos, adjudicados e homologados os processos licitatórios que tramitam perante a Comissão Geral de Licitação do Município, a aquisição de medicamentos de emergência para doação ao paciente Pedro Alves Marcório, usuário do SUS, imprescindíveis para a garantia da saúde do mesmo.

II – Fica adjudicado e homologado a aquisição dos presentes objetos à empresa Hospfar Ind. e Com. de Produtos Hospitalares Ltda. (HOSPFAR), devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 26.921.908/0001-21, com sede na Rua 3, nº 975, Setor Moraes, Goiânia-GO, fone (5562) 3269-3500, fone (64) 3661-1788, no valor total de R$ 556,08 (quinhentos e cinquenta e seis reais e oito centavos).

III – As despesas decorrentes correção por conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo a Lei Orçamentária do Município, nos termos da Lei Federal nº 4320/64 e suas modificações posteriores.

IV - Fica determinado a cada unidade da administração municipal a adoção das providências complementares para a emissão das notas de empenho da despesa relacionada.

Publique-se e cumpra-se.

Mineiros, 14 de janeiro de 2014.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:142E50FA

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS
ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - 2014000538

A Secretária de Saúde do Município de Mineiros, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e competências que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do Decreto nº 004, de 02 de janeiro de 2013 e;
CONSIDERANDO a imprescindível necessidade de continuidade no serviço público, especialmente no atendimento à Saúde;
CONSIDERANDO a insuficiência da relação de medicamentos da rede pública municipal (assistência farmacêutica) para o integral atendimento à população;
CONSIDERANDO a urgência do atendimento de situações que possam colocar em risco a saúde dos pacientes.
CONSIDRANDO o permissivo legal, contido no art. 24, IV da Lei de Licitações e Contratos, bem como a aprovação em resolução do Conselho Municipal de Saúde (CMS);

RESOLVE:

I – Fica dispensado de licitação, nos termos do inciso IV, do art. 24, da Lei Federal 8.666/93 e a aprovação do CMS, a aquisição direta de medicamentos de emergência ao paciente GERALDO OZÓRIO.

II – Fica adjudicado e homologado a aquisição do presente objeto à empresa GONZAGA & MELO LTDA. (Drogacentro), devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 15.437.369/0001-33, com sede na Rua 11, nº 15, Centro, Mineiros-GO, fone (64) 3661-7800, no valor total de R$ 375,00 (trezentos e setenta e cinco reais).

III – As despesas decorrentes correção por conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo a Lei Orçamentária do Município, nos termos da Lei Federal nº 4320/64 e suas modificações posteriores.

IV - Fica determinado a cada unidade da administração municipal a adoção das providências complementares para a emissão das notas de empenho da despesa relacionada.

Publique-se e cumpra-se.

Mineiros, 10 de janeiro de 2014.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:226D2788

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS
ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - 2014000673

A Secretária de Saúde do Município de Mineiros, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e competências que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do Decreto nº 004, de 02 de janeiro de 2013 e;
CONSIDERANDO a imprescindível necessidade de continuidade no serviço público, especialmente no atendimento à Saúde;
CONSIDERANDO a insuficiência da relação de medicamentos da rede pública municipal (assistência farmacêutica) para o integral atendimento à população;
CONSIDERANDO a urgência do atendimento de situações que possam colocar em risco a saúde dos pacientes.
CONSIDRANDO o permissivo legal, contido no art. 24, IV da Lei de Licitações e Contratos, bem como a aprovação em resolução do Conselho Municipal de Saúde (CMS);

RESOLVE:

I – Fica dispensado de licitação, nos termos do inciso IV, do art. 24, da Lei Federal 8.666/93 e a aprovação do CMS, a aquisição direta de medicamentos de emergência à paciente LUZIA AUXILIADORA DOS SANTOS SILVA.

II – Fica adjudicado e homologado a aquisição do presente objeto à empresa GONZAGA & MELO LTDA. (Drogacentro), devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 15.437.369/0001-33, com sede na Rua 11, nº 15, Centro, Mineiros-GO, fone (64) 3661-7800, no valor total de R$ 64,80 (sessenta e quatro reais e oitenta centavos).

III – As despesas decorrentes correção por conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo a Lei Orçamentária do Município, nos termos da Lei Federal nº 4320/64 e suas modificações posteriores.

IV - Fica determinado a cada unidade da administração municipal a adoção das providências complementares para a emissão das notas de empenho da despesa relacionada.

Publique-se e cumpra-se.

Mineiros, 13 de janeiro de 2014.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:41B1090C

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS
ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - 2014000535

A Secretária de Saúde do Município de Mineiros, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e competências que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do Decreto nº 004, de 02 de janeiro de 2013 e;
CONSIDERANDO a imprescindível necessidade de continuidade no serviço público, especialmente no atendimento à Saúde;
CONSIDERANDO a insuficiência da relação de medicamentos da rede pública municipal (assistência farmacêutica) para o integral atendimento à população;
CONSIDERANDO a urgência do atendimento de situações que possam colocar em risco a saúde dos pacientes.
CONSIDRANDO o permissivo legal, contido no art. 24, IV da Lei de Licitações e Contratos, bem como a aprovação em resolução do Conselho Municipal de Saúde (CMS);

RESOLVE:

I – Fica dispensado de licitação, nos termos do inciso IV, do art. 24, da Lei Federal 8.666/93 e a aprovação do CMS, a aquisição direta de medicamentos de emergência à paciente MARISA DOS SANTOS SILVA.

II – Fica adjudicado e homologado a aquisição do presente objeto à empresa Farmácia Santa Laura Vicuña Ltda. – ME, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 00.774.877/0001-30, com sede na Rua 08, nº 119, Setor Machado, Mineiros-GO, CEP 75.830-000, fone (64) 3661-1788, no valor total de R$ 470,80 (quatrocentos e setenta reais e oitenta centavos).

III – As despesas decorrentes correção por conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo a Lei Orçamentária do Município, nos termos da Lei Federal nº 4320/64 e suas modificações posteriores.

IV - Fica determinado a cada unidade da administração municipal a adoção das providências complementares para a emissão das notas de empenho da despesa relacionada.

Publique-se e cumpra-se.

Mineiros, 10 de janeiro de 2014.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:695D3B7D

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS
ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - 2014000381

A Secretária de Saúde do Município de Mineiros, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e competências que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do Decreto nº 004, de 02 de janeiro de 2013 e;
CONSIDERANDO a imprescindível necessidade de continuidade no serviço público, especialmente no atendimento à Saúde;
CONSIDERANDO a insuficiência da relação de medicamentos/suplementos da rede pública municipal (assistência farmacêutica) para o integral atendimento à população;
CONSIDERANDO a urgência do atendimento de situações que possam colocar em risco a saúde dos pacientes;
CONSIDRANDO a ordens judiciais do Juízo da Comarca de Mineiros-GO em Mandados de Segurança, bem como as requisições da Primeira Promotoria de Justiça de Mineiros de Goiás, embasadas em relatórios/receituários médicos e/ou pareceres favoráveis da CATS – Câmara de Avaliação Técnica em Saúde;
CONSIDERANDO o permissivo legal, contido no art. 24, IV da Lei de Licitações e Contratos, que autoriza a contratação nos casos emergenciais até que se viabilize o devido processo licitatório;

RESOLVE:

I – Fica dispensado de licitação, nos termos do inciso IV, do art. 24, da Lei Federal 8.666/93 até que sejam concluídos, adjudicados e homologados os processos licitatórios que tramitam perante a Comissão Geral de Licitação do Município, a aquisição de suplementos alimentares (leite) de emergência a pacientes usuários do SUS, imprescindíveis para a garantia da saúde dos mesmos.

II – Fica adjudicado e homologado a aquisição dos presentes objetos à empresa Comercial de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda. (MEDCOMERCE), devidamente inscrita no CNPJ sob o nº. 37.396.017/0001-10, com sede na Rua 255, nº 931, Setor Coimbra, Goiânia-GO, CEP 74.533-150, no valor total de R$ 7.404,00 (sete mil quatrocentos e quatro reais).

III – As despesas decorrentes correção por conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo a Lei Orçamentária do Município, nos termos da Lei Federal nº 4320/64 e suas modificações posteriores.

IV - Fica determinado a cada unidade da administração municipal a adoção das providências complementares para a emissão das notas de empenho da despesa relacionada.

Publique-se e cumpra-se.

Mineiros, 09 de janeiro de 2014.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:94B5F70C

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS
ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO - 2013010671

A Secretária de Saúde do Município de Mineiros, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições e competências que lhe foram delegadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos do Decreto nº 004, de 02 de janeiro de 2013 e;
CONSIDERANDO a imprescindível necessidade de continuidade no serviço público, especialmente no atendimento à Saúde;
CONSIDERANDO a insuficiência de disponibilidade de serviços de saúde na rede pública municipal para o integral atendimento à população;
CONSIDERANDO a urgência do atendimento de situações que possam colocar em risco a saúde dos pacientes.
CONSIDRANDO o permissivo legal, contido na Resolução nº. 17/1998 do TCM/GO, no art. 24, IV e art. 25, II, da Lei 8.666/93, no edital de Chamamento para credenciamento n° 001/2014, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 07 do mês de janeiro de 2014, na Resolução nº 05/2013, do Conselho Municipal de Saúde de Mineiros-GO, bem como no Convênio firmado para atendimentos emergenciais;

RESOLVE:

I – Fica dispensado de licitação, nos termos do inciso IV, do art. 24, e art. 25, II, ambos da Lei Federal 8.666/93, Resolução nº. 17/1998 do TCM/GO, culminando no edital de Chamamento para credenciamento n° 001/2013, publicado no Diário Oficial do Estado de Goiás em 01 do mês de março de 2013, convenio e, ainda, na Resolução nº 05/2013, do Conselho Municipal de Saúde de Mineiros-GO, a contratação direta, sob a modalidade de credenciamento, de serviços médico-hospitalares para atendimento de emergência à pacientes diversos.

II – Fica adjudicado e homologado a aquisição do presente objeto à empresa **HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE MINEIROS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na Avenida Elias Carrijo, S/N, Quadra 02, Lote 01, Centro, inscrito no CNPJ/MF sob o nº 37.412.400/0001-14, no valor total de R$ 6.836,84 (seis mil. Oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e quatro centavos).

III – As despesas decorrentes correção por conta da dotação própria do vigente orçamento, segundo a Lei Orçamentária do Município, nos termos da Lei Federal nº 4320/64 e suas modificações posteriores.

IV - Fica determinado a cada unidade da administração municipal a adoção das providências complementares para a emissão das notas de empenho da despesa relacionada.

Publique-se e cumpra-se.

Mineiros, 13 de janeiro de 2014.

ROSÂNGELA REZENDE AMORIM
Secretária Municipal de Saúde

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:45C8A09C

PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS
PREGÃO PRESENCIAL 014/2014

O FUNDO MUNICIPAL DE AÇÃO SOCIAL DO MUNICÍPIO DE MINEIROS, por meio da Comissão Permanente de Licitação da PREFEITURA MUNICIPAL DE MINEIROS, torna público que fará realizar **no dia 10 (dez) de fevereiro de 2014, às 09:00 (nove) horas** na sede da Prefeitura Municipal (sala 10), no endereço acima, licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL do tipo menor preço por item, visando a **aquisição de Gêneros Alimentícios destinados ao Programa de Erradicação do Trabalho Infantil - PETI**. Os interessados poderão obter cópia integral do instrumento convocatório e seus anexos no endereço www.mineiros.go.gov.br. Informações pelo número 64 3672-7816 ou licitacao@mineiros.go.gov.br.

JOSIAS ALVES DE ALMEIDA SOBRINHO
Presidente da Cpl

Publicado por:
Cleila Maria de Freitas
Código Identificador:DF019AD9

